

MINISTÉRIO DA GUERRA

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Lei n.º 1:896

Promoção de oficiais para o quadro dos serviços auxiliares do exército

Artigo 1.º Ao quadro dos serviços auxiliares do exército, de que trata o decreto-lei n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, é dada, provisoriamente, a seguinte composição:

Subalternos. 120

Art. 2.º A promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, enquanto o número fixado no artigo 1.º não estiver preenchido, far-se-á, em cada ano, no dia 1 de Novembro, em harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 22:039.

§ único. Para os efeitos deste artigo será publicado anualmente, e referido a 1 de Novembro, o número de vagas ocorridas, nos termos do artigo 7.º do mesmo decreto-lei n.º 22:039, e, em harmonia com elas, o número de sargentos ajudantes das diversas armas e serviços a promover para o quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 3.º Logo que o quadro do artigo 1.º estiver preenchido, a promoção a alferes passará a ser feita para preenchimento das vacaturas que nêle se dêem, contando porém a antiguidade do posto, para os efeitos do artigo 13.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911 (lei de reformas) e para a promoção ao posto de tenente, do dia 1 de Novembro do ano em que se efectuar a promoção.

Art. 4.º A promoção a tenente, para o mesmo quadro, é feita conforme o disposto no artigo 96.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Novembro de 1929.

Art. 5.º Enquanto não forem fixados os quadros definitivos dos serviços auxiliares do exército não haverá promoção ao posto de capitão neste quadro.

Art. 6.º Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército, para ascenderem ao posto immediato, devem satisfazer, além das condições gerais de promoção, às seguintes condições especiais:

a) Para promoção a tenente, terem no posto de alferes dois anos de serviço efectivo, prestado no desempenho das funções que lhes são atribuídas;

b) Para a promoção a capitão, terem no posto de tenente três anos de serviço efectivo prestado no desempenho das funções que lhes são atribuídas.

Art. 7.º Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército contarão a antiguidade do posto de tenente, para os efeitos do artigo 103.º do decreto-lei n.º 17:378, do dia 1 de Dezembro do ano que se obtiver juntando quatro àquele a partir do qual contam a antiguidade do posto de alferes, nos termos dos artigos 2.º e 3.º

Art. 8.º Aos oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército são applicáveis as disposições do decreto-lei n.º 17:378, e suas modificações, em tudo que não tenha sido alterado pelo decreto-lei n.º 22:039 e por esta lei.

Art. 9.º Na distribuição dos oficiais deste quadro pelos serviços a que se destinam serão considerados as armas ou serviços de onde provêm, de forma a desempenharem, tanto quanto possível, funções afins.

Art. 10.º Os sargentos ajudantes a quem competiu a promoção em 1 de Novembro de 1934 serão desde já

promovidos, contando-se-lhes a antiguidade desde aquela data.

Art. 11.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a inscrever no orçamento do mesmo Ministério a verba precisa para ocorrer a esta despesa, fazendo a necessária anulação no mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 25:294

Considerando que o curso da Escola Central de Sargentos com que se habilitaram os actuais aspirantes a oficial era de maior desenvolvimento e duração;

Considerando que estes aspirantes a oficial eram ainda, depois de habilitados com o respectivo curso, sujeitos a estágios como preparação para a sua promoção ao posto de alferes e a determinada permanência no posto de aspirante a oficial durante alguns anos;

Considerando, por isso, que é de justiça e urgente harmonizar as disposições da lei n.º 1:896, de 26 de Abril de 1935, com as disposições que regulam as promoções dos aspirantes a oficial, habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos de forma a não ficarem estes em condições de inferioridade aos sargentos ajudantes na sua promoção ao oficialato;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos a alferes, desde já, sem prejuízo da antiguidade deste posto que devam vir a contar, os aspirantes a oficial habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto-lei n.º 12:992, do 7 de Janeiro de 1927.

§ 1.º Os aspirantes a oficial promovidos a alferes nos termos deste artigo contarão a antiguidade deste último posto de 1 de Novembro do ano em que, em conformidade com o artigo 39.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 20:603, de 9 de Dezembro de 1931, lhes competiria a promoção a alferes.

§ 2.º Os aspirantes a oficial promovidos a alferes nos termos deste artigo, a quem, em conformidade com as disposições citadas no § 1.º, competiria a promoção a alferes de 1 de Novembro de 1937, contarão a antiguidade deste posto de 1 de Novembro de 1936.

Art. 2.º Os sargentos ajudantes a promover a alferes nos termos do decreto-lei n.º 22:039, de 28 de Dezembro de 1932, e lei n.º 1:896, de 26 de Abril do corrente ano, para as vagas que ocorrerem até 1 de Novembro de 1936, só contarão a antiguidade do posto de alferes desta última data.

Art. 3.º Os sargentos ajudantes que, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:896, de 26 de Abril do corrente ano, devam ser promovidos desde já, serão sem prejuízo da antiguidade que devem vir a contar em conformidade com o disposto no artigo 2.º deste decreto lei.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á aos sargentos ajudantes a promover em 1 de Novembro do ano de 1935.

Art. 4.º O tempo de permanência no posto de alfores dos oficiais abrangidos pelas disposições d'este decreto-lei é contado apenas a partir de 1 de Novembro do ano em que, em conformidade com essas disposições, contam a antiguidade d'esse posto.

Art. 5.º Fica, por esta forma, modificado o disposto no artigo 39.º do decreto-lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, alterado pelo decreto-lei n.º 20.603, de 9 de Dezembro de 1931, e artigos 2.º e 10.º da lei n.º 1:896, de 26 de Abril de 1935, para os aspirantes a oficial e sargentos ajudantes a quem as disposições d'este decreto-lei sejam applicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1935.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Portaria n.º 8:087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias a portaria do Ministério da Instrução Pública n.º 7:831, de 28 de Maio de 1934, e os estatutos da associação Guias de Portugal, aprovados pela referida portaria e insertos no *Diário do Governo* n.º 123, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 26 de Abril de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.